



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA

**O DEVER ESTATAL DE COIBIR E PUNIR O FEMINÍCIDIO: UMA
ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA**

CAMPINA GRANDE

2022

MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA

**O DEVER ESTATAL DE COIBIR E PUNIR O FEMINÍCIDIO: UMA
ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em direito.

Orientadora: Prof. Ms. Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383d Ferreira, Maria Aparecida Fernandes.
O dever estatal de coibir e punir o feminicídio [manuscrito] :
uma análise do caso Márcia Barbosa / Maria Aparecida
Fernandes Ferreira. - 2022.
50 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Izabelle Pontes Ramalho
Wanderley Monteiro, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Violência doméstica. 2. Feminicídio. 3. Dever estatal. I.

Título

21. ed. CDD 362.83

MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA


O DEVER ESTATAL DE COIBIR E PUNIR O FEMINÍCIDIO: UMA
ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado a
Coordenação do curso de direito, da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
graduada em direito.


Área de Concentração: Criminalidade violenta,
incluindo grupos suscetíveis de
vulnerabilidade.

Aprovada em: 02/08/2022


BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Ms. Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba
Orientadora



Prof^a. Dr^a. Adriana Torres Alves de Jesus
Universidade Estadual da Paraíba
Examinadora interna



Prof^a. Esp. Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas
Examinadora externa

AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre esteve comigo nessa caminhada me capacitando para chegar até o fim.

Aos meus pais que sempre me deram a oportunidade de estudar e ir em busca dos meus sonhos.

Ao meu namorado que acompanha essa jornada desde o início. Agradeço por toda paciência e auxílio sempre que precisei.

Agradeço a minha orientadora, professora Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro, por toda ajuda prestada que foi imprescindível à conclusão desse trabalho.

Agradeço as professoras Dra. Adriana Torres e Dra. Anna Carla Lopes que disponibilizaram parte do seu tempo e conhecimento para participar da banca examinadora.

Aos demais professores e funcionários da UEPB, em especial do CCJ, sempre solícitos e dispostos a ajudar, que contribuíram para minha formação ao longo desses 5 anos.

Agradeço também a todos aqueles que de alguma forma contribuíram na minha caminhada acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho analisa o caso da paraibana Márcia Barbosa de Souza, assassinada em 1998, diante da responsabilidade do Estado de coibir e punir a violência contra as mulheres. Na pesquisa desenvolvida, inicialmente, foi analisada a cultura em algumas regiões do mundo, desde a antiguidade, identificando a problemática da discriminação e da violência contra as mulheres nos primórdios da civilização, vistas como seres inferiores. Discorreu-se também sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir os crimes contra as mulheres, previstos não apenas no artigo 226 da Constituição Federal brasileira, mas também em leis infraconstitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, foi estudado o feminicídio enquanto expressão máxima da violência contra as mulheres, violadora da vida enquanto o maior bem jurídico tutelado pelo ordenamento, analisando-se a Lei n. 13.104/2015, que o configurou como qualificadora do crime de homicídio, e a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabeleceu importantes instrumentos protetivos às vítimas de violência doméstica. Com base nos estudos alcançados a partir de todas essas pesquisas desenvolvidas, passou-se para a análise do caso Márcia Barbosa de Souza, jovem negra que, em 1998, foi assassinada por Aécio Pereira de Lima, deputado estadual à época, com quem acabou se envolvendo intimamente. Sob a justificativa da imunidade parlamentar do assassino, ele somente foi condenado nove anos após o crime, mas não chegou a cumprir a pena, pois faleceu meses depois. O caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 2021, o Estado brasileiro foi condenado em 2021 pela demora na investigação, processamento e julgamento do crime. O presente estudo, então, identificou as violações ocorridas no presente caso, considerando a necessidade de o Estado agir com rigor para cumprir o que ratificou na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), pois o feminicídio é a máxima expressão da violência e muitas vezes ocorre quando a mulher está vulnerável, em um relacionamento íntimo, no qual ela talvez nunca imagine estar insegura. Nesse sentido, recorrendo a instrumentos normativos e entendimentos doutrinários, a pesquisa realizada foi do tipo exploratória, bibliográfica e documental, com o emprego do método de abordagem dedutivo na análise do método procedimental de estudo de caso.

Palavras chaves: Violência doméstica. Feminicídio. Dever estatal.

ABSTRACT

This study analyzes the case of Márcia Barbosa de Souza, murdered in 1998, in the face of the State's responsibility to curb and punish violence against women. The research initially analyzed the culture in some regions of the world, since ancient times, identifying the problem of discrimination and violence against women in the beginning of civilization, seen as inferior beings. We also discussed the duty of the State to create mechanisms to curb crimes against women, foreseen not only in article 226 of the Brazilian Federal Constitution, but also in infra-constitutional laws and international treaties of which Brazil is a signatory. In this sense, the femicide was studied as the maximum expression of violence against women, violating life as the greatest legal good protected by the law, analyzing the Law n. 13.104/2015, which configured it as a qualifier of the crime of murder, and the Law n. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), which established important protective instruments for victims of domestic violence. Based on the studies reached from all this research, we moved on to analyze the case of Márcia Barbosa de Souza, a young black woman who, in 1998, was murdered by Aécio Pereira de Lima, a state deputy at the time, with whom she became intimately involved. Under the justification of the murderer's parliamentary immunity, he was only convicted nine years after the crime, but never served his sentence, as he died months later. The case was denounced to the Inter-American Commission on Human Rights and, in 2021, the Brazilian state was condemned for the delay in investigating, processing and judging the crime. This study, then, identified the violations that occurred in this case, considering the need for the State to act rigorously to comply with what it ratified in the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women (Convention of Belém do Pará), because femicide is the maximum expression of violence and often occurs when the woman is vulnerable, in an intimate relationship, in which she may never imagine being unsafe. In this sense, resorting to normative instruments and doctrinal understandings, the research conducted was exploratory, bibliographical and documental, with the use of the deductive approach method in the case study developed.

Keywords: Domestic violence. Femicide. state duty

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C	Antes de Cristo
CC	Código Civil
CCJR	Comissão de Constituição, Justiça e Redação
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CSW	Comissão de Status da Mulher da ONU
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
MNDH	Movimento Nacional de Direitos Humanos
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	9
2.1 A opressão feminina numa perspectiva histórica e o início do patriarcado.....	10
<i>2.1.2 Influência do sistema patriarcal nos dias atuais e a morte de mulheres.....</i>	<i>14</i>
2.2 Primeiros avanços para o combate à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.....	16
<i>2.2.1 O papel do Estado para coibir a violência.....</i>	<i>18</i>
<i>2.2.1.1 A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW).....</i>	<i>19</i>
<i>2.2.1.1 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher</i>	<i>21</i>
3 FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DA VIOLÊNCIA: ASPECTOS LEGISLATIVOS.....	23
3.1 O que é feminicídio	23
<i>3.1.2 Feminicídio como violação aos direitos fundamentais.....</i>	<i>25</i>
3.2 Lei Maria da Penha	26
<i>3.2.1 Importância das medidas protetivas para proteção da mulher</i>	<i>28</i>
3.3 Lei do feminicídio	30
4 “FEMINÍCIDIO”: ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA.....	32
4.1 A busca por justiça	33
4.2 A omissão estatal em punir o assassino	35
<i>4.2.1 Da imunidade parlamentar e da razoável duração do processo</i>	<i>35</i>
<i>4.2.2 Da convenção de Belém do Pará.....</i>	<i>36</i>
<i>4.2.3 Violação a CEDAW.....</i>	<i>38</i>
4.3 O Brasil condenado internacionalmente	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a análise do caso de Márcia Barbosa de Souza, jovem negra que, em 1998, foi assassinada por Aécio Pereira de Lima, deputado estadual à época e com quem ela acabou se envolvendo intimamente. Sob a justificativa da imunidade parlamentar do assassino, ele somente foi condenado nove anos após o crime, mas não chegou a cumprir a pena, pois faleceu meses depois.

Assim, o estudo proposto será desenvolvido na tentativa de responder o seguinte problema: O Estado brasileiro cumpriu com todos os deveres ratificados nas Convenções para punir o assassino de Márcia Barbosa? A partir das primeiras constatações, notadamente com base no julgamento proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso, parte-se da hipótese de que houve um descumprimento estatal do Brasil quanto às obrigações assumidas perante a comunidade internacional quando da ratificação às Convenções de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é analisar o caso Márcia Barbosa de Souza e a responsabilidade do Estado brasileiro de não agir de maneira efetiva no sentido de coibir e punir a violência contra as mulheres, especialmente aquelas que resultam na morte das vítimas. E para o desenvolvimento do trabalho proposto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre o contexto histórico do sistema jurídico e cultural brasileiro quanto à desigualdade e à violência de gênero, verificar a reponsabilidade do Estado na proteção da mulher, estudando as leis e Convenções ratificadas para essa efetiva proteção, e a partir desses estudos, analisar os fatos e procedimentos estatais adotados no caso de Márcia Barbosa.

Nesse sentido, recorrendo a instrumentos normativos e entendimentos doutrinários, a pesquisa realizada é do tipo exploratória, bibliográfica e documental, com o emprego do método de abordagem dedutivo na análise do método procedimental de estudo de caso.

No primeiro capítulo, analisaremos o contexto histórico da violência contra a mulher, bem como o sistema patriarcal que estruturou a sociedade, sendo determinante no surgimento e manutenção dessa problemática.

Atualmente, existe uma tutela por parte do Estado em relação aos direitos das mulheres, especialmente a partir da igualdade consagrada constitucionalmente. Porém, nem sempre foi assim. Nos primórdios, existia um sistema patriarcal que colocava a mulher em situação de inferioridade e submissão. O homem era visto como autoridade máxima, e as mulheres (tanto filhas quanto esposas) precisavam obedecê-lo. Até recentemente, existiam leis que

inferiorizavam a mulher, como o Código Civil de 1916 que colocava a mulher como um ser incapaz que precisava ter seus atos ratificados por homens.

No segundo capítulo, analisaremos os instrumentos normativos que estabelecem as obrigações do Estado no enfrentamento à violência e às discriminações contra a mulher. O Brasil possui duas importantes Convenções para coibir as agressões: A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), como também, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará). Possui ainda duas importantes leis para coibir a violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

A partir dos estudos desenvolvidos nos capítulos anteriores, no terceiro capítulo discorreremos sobre o caso de Márcia Barbosa de Souza, analisando as omissões estatais na persecução penal relativa ao seu assassinato – que hoje seria juridicamente configurado como feminicídio.

A escolha do tema se deu em virtude do grande número de mulheres mortas no Brasil em relações domésticas, onde são mortas por homens que deveriam protegê-las, tais como parentes, companheiros, dentre outros, e muitos acabam não tendo a devida punição, mesmo com a obrigação do Estado de coibir essa violência. Mulheres são mortas como se suas vidas não importassem.

O tema, portanto, encontra sua relevância. Ainda mais diante da posição do Brasil, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), no 5º lugar no ranking mundial de feminicídio, que é a expressão máxima da violência e vem de uma relação de dominação masculina que existe desde os primórdios. Apesar dos avanços já ocorridos no sentido de desconstruir o patriarcado, atualmente, o pensamento ainda existe enraizado na sociedade, como podemos perceber claramente no caso de Márcia.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Violência doméstica contra as mulheres é qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial. Esse conceito é descrito no artigo 5º da Lei Maria da Penha.

Diversos autores definem a violência, dentre eles podemos destacar Teles e Melo:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou 11 morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (TELES; MELO, 2003, P15).

A violência contra as mulheres é um grave problema social, porém não é uma problemática recente. A história nos mostra que, desde o início das civilizações, a mulher já era enquadrada no conceito de inferioridade em relação à figura masculina. Em outras palavras, as relações de poder sempre foram desiguais. Nesse sentido, a afirmação de Medeiros corrobora esse pensamento. Vejamos o que aduz a autora:

A violência contra a mulher nada mais é do que uma manifestação das relações de poder historicamente desigual entre mulheres e homens, que tem conduzido a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher, provocando impedimentos contra o seu pleno desenvolvimento (MEDEIROS 2004, p. 101).

O pensamento de dominação masculina sobre a mulher tem origem desde os primórdios, na sociedade fortemente dominada pelos conceitos do patriarcado. Necessário se faz analisar esse fenômeno para entender as raízes da violência.

2.1 A opressão feminina numa perspectiva histórica e o início do patriarcado

No período compreendido entre 10.000 a.C. a 4.000 a.C. – também conhecido como a Idade da Pedra Lascada-, houve uma grande mudança na posição da mulher na sociedade. Antes de passarmos ao período do sedentarismo, vivíamos no nomadismo, onde a mulher ocupava a posição principal, por ser símbolo de reprodução.

Nos primórdios da civilização, quando a sociedade ainda era nômade, não existia a superioridade do homem. Nessa sociedade, a descendência era atribuída somente às mães. Nessa época, os nômades desconheciam a participação do homem na reprodução. Esse modelo de civilização ficou conhecido como sociedade matriarcal (VICENTINO, 1997).

Porém, com o término desse período, passamos para o sedentarismo, no qual, segundo Vicentino (1997), o homem passou a dominar as técnicas da agricultura e a produção de

suprimentos, descobrindo, então, sua participação na reprodução humana. E, com isso, passando a exigir fidelidade das esposas para garantir a paternidade. Nessa época, também surge o costume de entregar os bens do homem falecido aos seus descendentes. Ao exigir fidelidade da esposa, o homem garantia que seus bens fossem repassados diretamente aos seus filhos (PORTO; AMARAL, 2014).

Se materializavam também nesse período, as primeiras relações de opressão contra a mulher, com a sua subordinação em relação ao homem. Ao descobrir as técnicas agrícolas para melhorar a vida na sociedade, o homem acabou tomando a posição de supridor do lar. Por sua vez, a mulher passou a ficar em segundo plano, se restringindo ao âmbito doméstico. Com isso, acabou se afastando da vida em sociedade. Processo que promoveu a mudança da sociedade matriarcal para a sociedade patriarcal e, por consequência, iniciou aí a desigualdade entre os gêneros que identificamos ainda nos dias atuais.

Patriarcado, segundo Lerner (1986) é uma espécie de estrutura social que possibilita que o homem consiga dominar um grupo social feminino, impondo seu “poder”. Isso acontece de diferentes formas, como por meio de instituições políticas, culturais e religiosas. O patriarcado tece uma profunda estrutura que idealiza a mulher como frágil, inferior e marginalizada dentro da sociedade.

Hartmann define o patriarcado como sendo:

(...) um conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariedade entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres (HARTMANN 1979, p. 232, apud et Saffioti 2004).

As raízes históricas evidenciam que a opressão contra a mulher existe desde os primórdios. Ao analisarmos cada período da história, verificamos que essa dominação masculina sempre ocorreu. Segundo Lerner (1986), a inferiorização da mulher ocorreu através de um processo de “apagamento” durante vários períodos históricos, modificando também a própria sexualidade feminina a partir de suas capacidades e de suas funções reprodutivas e sexuais, ainda antes da criação da civilização ocidental.

O desenvolvimento da agricultura no Período Neolítico fomentou a “troca de mulheres” entre tribos, a finalidade dessas trocas eram um meio de evitar os incessantes conflitos travados pelas alianças de consolidação do casamento, e porque sociedades com mais mulheres poderiam produzir mais filhos. A autora enfatiza que nesse período, as mulheres tornaram-se um mero recurso adquirido por homens, como se fossem terras. Existia uma objetificação e um caráter econômico das mulheres, como moedas de troca, sendo até compradas para realizarem

casamentos para benefício de suas famílias e, posteriormente, dominadas para a escravidão. Seus serviços sexuais eram parte de sua mão de obra e os filhos que geravam eram propriedade de seus senhores.

Lerner (1986) afirma que no segundo milênio a.C., em sociedades mesopotâmicas, as mulheres eram vendidas para casamento ou prostituição a fim de fornecer auxílio econômico para suas famílias. Isso ocorria com as mulheres de famílias pobres, onde as filhas podiam definir um preço de noiva, pago pela família do noivo à sua família. O pai via a filha como garantia de negócios vantajosos financeiramente, melhorando assim a posição econômica da família. Nessa época, se um marido ou um pai não conseguisse pagar sua dívida, sua esposa e filhas poderiam ser usadas como garantia, tornando-se escravas por dívida ao credor. Os serviços eram vitalícios, porém, a Lei de Hamurabi instituiu uma melhora significativa no destino das garantias, limitando seus serviços a três anos.

Analisando o contexto histórico na Grécia Antiga, conforme elucidada VRISSIMTZIS (2002), concluímos que haviam inúmeras diferenças entre homens e mulheres de forma bastante evidente. O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos os tempos. Já as mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal e eram proibidas de aparecer em público sozinhas (PINAFI 2007). Os homens tinham todos os direitos civis e públicos e detinham poder absoluto sobre a mulher.

Santos (2016) traz um recorte do que era a posição feminina na Grécia, o autor afirma que existia uma configuração social que legitimava uma posição secundária da mulher em diversos aspectos, legitimando o discurso de incapacidade da mulher que necessita de tutela masculina. A mitologia criava a ideia de uma mulher selvagem, que traria danos para a sociedade. Para isso não ocorrer, a mulher deveria ser “domada”, por meio do casamento com um homem que a tutelasse. Para as mulheres da Grécia, o objetivo de suas vidas era chegar ao casamento. Ser esposa e mãe era seu papel social e cumprir este destino era o comportamento imposto a elas. Desde muito cedo, as meninas se preparavam para casamento, chegando a realizar inúmeros rituais, pois acreditavam que assim teriam um bom casamento em termos de fertilidade e abundância.

Existia na Grécia, uma crença de que a mulher seria um homem invertido. Na visão de Aristóteles, a mulher era uma versão impotente do homem, vejamos:

Aristóteles usava o adjetivo akuros para descrever a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica, incapacidade que para ele definia a mulher. Ela era, como o menino, em termos políticos e biológicos uma versão impotente do homem, um arren agonos (LAQUEUR, 2001, p. 68).

Campos e Corrêa também trazem considerações sobre o pensamento de Aristóteles, vejamos:

Aristóteles também explanou algumas ideias acerca desse contexto. Ele posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que esta se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p.100).

Já em Roma, considerada o berço da civilização, o contexto não era diferente. Funari (2002) explica que as mulheres nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos, sendo colocadas no mesmo patamar que os escravos.

A mulher surge como uma criação apenas para suprir a necessidade do homem. Bourdieu (2005) corrobora essa afirmação. Em outras palavras, o autor aduz que a feminilidade da mulher é um fato pressuposto pela sociedade e esta característica faz dela um ser “para o outro”. Dessa forma, acreditava-se que a mulher foi criada apenas para suprir a necessidade do homem, reforçando ainda mais a ideia do patriarcado.

Se analisarmos o que significa a palavra família, veremos que existe uma associação entre o conceito de família e o patriarcado. A origem do termo “família” é proveniente do vocábulo latino “famulus”, que significa “escravo doméstico”.

Porto e Amaral bem exemplificam o conceito de família:

A etimologia da palavra família (*famulus*) significa servo ou escravo, o que mostra que, primitivamente, a família era um conjunto de criados de uma mesma pessoa. Isto remetia a mulher a obrigação de obedecer ao marido como se ele fosse seu amo e senhor (PORTO; AMARAL, 2014).

Segundo Nogueira (2016), na instituição familiar existente na Roma Antiga, existia a figura forte do homem como sendo o chefe do lar, o patriarca e senhor soberano. No sistema patriarcal, as mulheres eram obrigadas a se submeterem à autoridade masculina, tanto na função de esposa quanto na função de filhas, e os jovens deviam obediência aos homens mais velhos (Scott, J. 1995). Esse modelo foi seguido na História Antiga e permaneceu na Idade Média.

No Brasil, o contexto não era diferente. Vigorava entre 1603 e 1916 as Ordenações Filipinas que nada mais eram do que um compilado de normas editadas pela Coroa Portuguesa. As Ordenações regiam Portugal e os seus territórios ultramarinos. Essa lei previa que a mulher tinha fraqueza de entendimento, por isso eram incapazes e deveriam estar subordinadas ao esposo. Havia a previsão ainda, de castigos que poderiam ser aplicados pelo marido, dentre eles, destacamos a autorização para matar a mulher pega em adultério ou até mesmo por suspeitar que ela estava traindo.

As Ordenações Filipinas traziam uma única possibilidade de punição ao homem caso o marido fosse um “peão” e o amante da mulher “uma pessoa da maior qualidade”. Nesse caso, o assassino poderia ser condenado a 03 anos de desterro na África.

É possível verificar, segundo os autores mencionados, que a mulher sempre teve uma posição inferior na sociedade. Segundo Valadares e Garcia (2020), a mulher sempre teve que ter para com o homem uma obediência irrestrita, de modo que as legislações descartaram a figura feminina por séculos, englobando-a como objeto masculino. Afirmam os autores que a mulher se encontrava submergida às vontades masculinas, com sua voz calada e pensamentos suprimidos. Somente após a Revolução Industrial e no contexto da 1ª Grande Guerra Mundial, a mulher conseguiu sair da proteção patriarcal e conquistou a autonomia. Apesar de sempre ter tido o papel de coadjuvante, a mulher conseguiu ir além das fronteiras e ultrapassar todas as barreiras a elas impostas.

2.1.2 Influência do sistema patriarcal nos dias atuais e a morte de mulheres

Apesar de grandes conquistas femininas e o sistema patriarcal não existir como antigamente, ainda podemos encontrar raízes do sistema. No decorrer da História, não só os homens, mas também as mulheres passaram a acreditar na autoridade do homem sobre a mulher, essa ideia foi repassada para as próximas gerações.

Segundo Ferreira (2021), uma das formas mais recorrentes de instituição do patriarcado na sociedade moderna está na violência contra a mulher. Estupro, feminicídio, violência doméstica e assédio sexual são alguns atos que tem uma base de sustentação ideológica e são frequentes por conta de sua validação na ideia trazida pelo patriarcado. Pois foi essa estrutura patriarcal que desenhou a ideia da mulher frágil, doméstica, quieta, passiva. O homem, portanto, deve criar uma masculinidade violenta, agressiva, poderosa, imperante. Tal formação acaba por transformar mulheres em vítimas e homens em agressores. A violência passa a ser uma forma de reforço comportamental destes papéis de gênero.

Vivemos em uma sociedade onde a mulher ainda é subjugada, diversas vezes há indicações do que a mulher pode ou não exercer na sociedade. A mulher é vista de forma objetificada, conforme bem explana a jurisprudência ao definir o que é a violência de gênero:

A violência de gênero (que se faz presente nos conceitos e definições da Lei 11.340/2006) tem como paradigma a violência-preconceito, a violência-discriminação, aquela cujo escopo é a objetualização da vítima. Se no contexto em que o suposto delito foi perpetrado, resta evidente a vulnerabilidade e subjugação da vítima, bem assim está demonstrado que o crime foi cometido em razão do gênero.” (Conflito de Jurisdição 20140020007837CCR, Câmara Criminal, rel. Romão C. Oliveira, DJ 24.02.2014, apud et NUCCI 2014 p 603).

A influência do patriarcado é tamanha que funciona como uma espécie de engrenagem quase automática, podendo ser acionado por qualquer pessoa. É um pensamento enraizado de tal forma no nosso subjetivo que, inclusive, as mulheres o reproduzem de forma inconsciente, como bem leciona Safiotti (2004). A autora afirma que imbuídas da ideologia patriarcal, muitas mulheres desempenham as funções do patriarca, disciplinando filhos e outras crianças ou adolescentes segundo a lei do pai. Ainda que não sejam defensoras do regime, inconscientemente colaboram para alimentá-lo.

A influência do patriarcado, atualmente, não consiste só no pensamento masculino, levando-os a acreditar que, de alguma forma, são superiores à mulher. E existem diversas mulheres com os pensamentos machistas enraizados no subconsciente. Podemos ver claramente esse conceito enraizado na sociedade diante da máxima “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Por muitos anos, a sociedade achou natural a violência contra as mulheres.

Schmitt (2016), aduz que a violência contra a mulher tem início em ações masculinas e se materializam por diferentes formas, quais sejam: psicológica, sexual, moral, patrimonial e física. A agressão, muitas vezes, não inicia na violência física, mas começa de forma mais sutil. Por exemplo, com xingamentos e ameaças. Os atos vão se intensificando até culminarem em uma agressão física.

Além disso, os danos para a saúde mental da mulher são inúmeros, dentre os quais podemos destacar o intenso sofrimento psicológico, medo, vergonha, culpa, depressão, baixa autoestima, ideias suicidas. São sequelas que são difíceis de serem apagadas e serão levadas por toda a vida (ECHEVERRIA, 2018).

Os prejuízos dessa violência, na maioria das vezes, podem ocasionar marcas na vítima extremamente difíceis de reparar, acarretando sérios prejuízos ao emocional. Conforme Borsoi, Brandão e Cavalcanti (2009), esses eventos violentos realizados por parceiros, geralmente, são contínuos e se tornam mais graves com o passar do tempo, caso não haja alguma ação efetiva que coloque fim nessa situação.

Com fundamento na cultura patriarcal de ver a mulher como algo a ser dominado, no decorrer da história, mulheres foram assassinadas pelo único fato de serem mulheres. O feminicídio constitui a manifestação mais extrema da violência machista, fruto das relações desiguais de poder entre os gêneros (BIANCHI, MARINELA E MEDEIROS, 2015).

Ferreira (2021) enfoca que o patriarcado faz com que os homens ajam violentamente, e criem justificativas fúteis para esse tipo de violência. O marido assassina brutalmente sua companheira e alega, por exemplo, ‘defesa da honra’; ou estupra uma mulher e invoca a ‘culpa

da vítima por estar com *a roupa curta*, alegando que ela *'estava pedindo'*. Assim, o patriarcado enraizado dá significado às suas próprias violências. A violência de gênero cometida por parceiro íntimo é um meio de intimidar as mulheres para reafirmar esse domínio (SAGOT e CARCEDO, 2000).

Tamanha a problemática ainda na atualidade que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente em 2021, foram registrados 1.319 casos de feminicídio no país. Dados de violência letal que confirmam que, a cada 7 horas, uma mulher foi vítima de feminicídio em 2021. E sobre essa problemática que persiste, assim analisa Almeida (2004, p. 243): “a humanidade só sairá de sua pré-história quando deixar para trás a estrutura simbólica patriarcal” (ALMEIDA, 2004, p. 243).

2.2 Primeiros avanços para o combate à violência doméstica contra as mulheres no Brasil

A sociedade, como explanado, foi por muitos anos notadamente patriarcal e machista, tendo a figura do homem como centro. No período colonial, vigorava as Ordenações Filipinas em que a mulher era inferiorizada. Porém, no Brasil República, os ideais de uma sociedade patriarcal continuaram a existir, podemos ver claramente no reflexo das leis na época.

Em 1916, foi elaborado o Código Civil, por Clóvis Beviláqua. O diploma legal trazia um tratamento bastante desigual entre homens e mulheres. Venosa descreve as legislações dessa época:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (VENOSA, 2014, p. 16).

Ao analisarmos o artigo 6º, II do CC/16, vemos que à mulher casada não se concedia a capacidade plena. Era necessário que seus atos fossem ratificados ou que fossem assistidas. Em uma análise do inciso VII do artigo 242 do mesmo diploma, é possível verificar a seguinte redação normativa: "a mulher não pode, sem autorização do marido, exercer profissão".

O art. 178 do CC/16 também trazia a previsão de que o homem teria 10 dias para pedir a anulação do casamento caso a mulher já tivesse sido “deflorada”, 2 meses a partir do nascimento do filho para contestar a paternidade, além de 2 anos para anular atos da mulher praticados que tivessem sido praticados sem o seu consentimento. Além disso, o art. 33 do

CC/16 trazia a disposição de que a administração dos bens comuns e particulares da mulher competia ao marido. Este deveria autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do lar conjugal.

Mudanças significativas nesse cenário somente são possíveis a partir da segunda metade do século XX, quando movimentos de mulheres passam a reivindicar a igualdade de tratamento em relação ao gênero, levando esses debates para os espaços políticos.

Diante disso, pouco a pouco foram surgindo legislações para proteção da mulher. Uma das primeiras leis importantes nesse sentido foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que revogou a incapacidade da mulher casada através do seu art. 6º. Era o primeiro passo para a consolidação da igualdade, conforme analisa Venosa:

A Lei 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão. (VENOSA, 2014, p. 17).

O Estatuto trouxe ainda a disposição de que o marido, apesar de ainda ser o chefe da sociedade conjugal, passaria a exercer essa função com a colaboração da mulher, além de trazer a previsão de que o pátrio poder familiar pertencia a ambos. Essas foram algumas das alterações mais importantes do Estatuto.

Em 1977, é criada a Lei n. 6.515, a Lei do Divórcio. A partir do surgimento dessa lei, o casamento poderia ser dissolvido, podendo os cônjuges iniciarem uma outra família. Apesar de já existir a separação judicial, o casal não poderia constituir novo matrimônio até a introdução do divórcio no ordenamento jurídico por meio da Lei 6.515/1977.

A Lei ainda trouxe inovação quanto à substituição do regime da comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens e ampliou a equiparação dos filhos, para os fins de sucessão hereditária. (Lei nº 6.515).

O parágrafo único do artigo 240 do Estatuto assim consagrou: "a mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido", retirando a obrigatoriedade de a mulher adotar o sobrenome do marido. Esse é mais um passo na concessão de maior liberdade à mulher. Venosa assim corrobora o alegado:

Após a lei regulamentadora do divórcio, no casamento a mulher possuía a faculdade de acrescentar aos seus o apelido do marido (art. 240, parágrafo único). Tratava-se de faculdade e não mais de uma imposição como na norma anterior, original do Código Civil. (VENOSA, 2014, p. 167).

Essas foram algumas das legislações extremamente importantes para trazer outra visão da mulher, a quem agora é dada a possibilidade de novos caminhos seguir. É o que bem salienta Saad:

Movimentos sociais de liberação de costumes e de defesa dos direitos civis das mulheres contribuíram substancialmente para transformar a família e o casamento, antes destinos certos da mulher, agora um de seus projetos de vida, planejado, adiado e concretizado como decorrência de seu livre arbítrio, ao lado da carreira profissional e da opção pela maternidade. (SAAD, 2010, p. 20).

Em 1988, é promulgada a nova Constituição Federal, trazendo o advento do Estado Democrático de Direito. Com essa mudança, surgiram importantes disposições acerca do tratamento da mulher. A igualdade de tratamento do marido e da mulher recebe status constitucional, ou seja, a igualdade é elevada à condição de princípio normativo fundamental, conforme analisa Venosa:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. (...) Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, p 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou modalidade de vínculo (art. 227, p 6º). (VENOSA, 2014, p. 7).

Nesse sentido, estabelece o art. 5º da nova carta constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 foi determinante no processo de luta pelos direitos das mulheres, cuja consequência foi o “esvaziamento do poder marital, a capacidade plena da esposa, e a troca da comunhão universal pela parcial como regime legal de bens no casamento” (CABRAL, 2008, p.53).

Recentemente, em 2002, após os impactos trazidos da inovação da legislação acerca da mulher, foi promulgado o novo Código Civil, diploma que seguiu essa consolidação no sentido de retirar o tratamento desigual anteriormente vigente. O termo pátrio poder é retirado, sendo reconhecida a autonomia da mulher e estabelecido o dever dos dois cônjuges quanto ao exercício do poder familiar. Além disso, o domicílio do casal passou a ser escolhido pelos dois e não apenas pelo homem - como era no Código de 1916.

2.2.1 O papel do Estado para coibir a violência

Como já explanado, a CF de 1988 consagrou diversas conquistas feministas. Trouxe a ideia da isonomia, igualando, em direitos e obrigações, homens e mulheres perante a lei. Nesse sentido, a igualdade de gênero foi elevada a Princípio Fundamental do ordenamento.

Efetivou também os ideais de direitos humanos, uma vez que trouxe diversas disposições sobre direitos antes esquecidos das mulheres. Nesse diapasão, permitiu que a presidiária permaneça com os filhos durante o período de amamentação, possibilitou a mulher direitos como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, dentre outros.

A CF/88 trouxe ainda importantes disposições acerca do trabalho da mulher. Proibiu diferenciação de salários, admissão e função em virtude do sexo; legalizou o direito da licença à gestante, sem prejuízo do salário e emprego, por um período de 120 dias. Pode-se afirmar que, mediante incentivos, protegeu o trabalho da mulher.

Não só isso, a nova Constituição trouxe o artigo 226, no qual reconhece que a família é base da sociedade e tem proteção especial do Estado. Já no §8º do mesmo artigo, estabelece que o Estado terá a obrigação de prestar assistência à família criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

A CF trouxe a responsabilidade do Estado para coibir a violência, no âmbito privado, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1998).

Com a nova Constituição, o Estado que se mantinha distante da realidade das mulheres violentadas, passou a ter a obrigação de criar mecanismos para coibir a violência familiar. A CF/88 foi um marco jurídico da igualdade que parecia tão distante.

Pitanguy e Barsted (2011, p.17) comentam que a Constituição Federal de 1988:

Ampliou os direitos individuais e sociais e consolidou a cidadania das mulheres no espaço público e na vida familiar, assegurou os direitos das mulheres nos campos da saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva; da segurança; da educação; da titularidade da terra e do acesso à moradia; do trabalho, renda e da Previdência Social e do acesso aos direitos civis e políticos. Outro marco importante refere-se ao avanço da legislação e da doutrina internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres.

2.2.1.1 A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW)

A CEDAW – Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women é uma Convenção de 1979 e está em vigor desde 03 de Setembro 1981, sendo baseada nas provisões da Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Convenção propõe a promoção dos direitos da mulher na busca de igualdade de gênero e reprime discriminações de todos os tipos contra a mulher, sendo a “grande Carta Magna dos direitos das mulheres” (PIMENTEL, 2013).

Conforme Mello e Paiva (2019, p.42.), a CEDAW é “um dos tratados internacionais de direitos humanos mais efetivo na conquista da igualdade de oportunidades e tratamento entre homens e mulheres”. É o primeiro tratado na história a dispor de forma ampla sobre o direito da mulher. Os Estados que ratificaram a Convenção têm o dever de reprimir qualquer forma de discriminação contra a mulher em todas as esferas da vida, tanto no público, quanto no privado, criando mecanismos para que isso seja viável

Pimentel (2013) salienta que a referida Convenção foi resultado de iniciativa de um órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, chamado Comissão de Status da Mulher da ONU (CSW). Essa Comissão busca a efetivação dos direitos das mulheres, preparando diversos tratados, como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres e a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas. Em 1965, a Comissão juntou esforços para criar a declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulher.

Inicialmente, essa declaração não se efetivou como um tratado, mas em 1972 a Comissão organizou um tratado para conferir força de lei à declaração. Pimentel (2013) explica que nessa época, existia o Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher das Nações Unidas em 1975. Esse plano pedia uma Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com procedimentos efetivos para sua implementação. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral em 1979.

A Convenção foi assinada por 64 países que assumiram o dever de adotar todas as medidas necessárias para combate da violência doméstica e das discriminações contra a mulher.

O Brasil em um primeiro momento ratificou a CEDAW com reservas quanto ao ponto de eliminação da discriminação ocorrida no casamento e nas relações familiares (SOUZA, 2004). Porém, após a CF de 1988, o Brasil não era mais o mesmo, já havia a mudança de mentalidade sobre o papel feminino. Dessa forma, em 1994, o Decreto Legislativo n. 26/94 ratificou totalmente a Convenção.

A Convenção traz nos primeiros artigos que discriminação contra a mulher significa toda e qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher. Traz ainda a disposição que todos os Estados-Partes devem condenar essa conduta e devem seguir uma política destinada a eliminar a discriminação, se comprometendo a adotar diversas medidas para chegar a esse fim. Os Estados deverão tomar as medidas apropriadas em todas as esferas da vida para assegurar o progresso da mulher, devendo para isso, modificar os padrões culturais de conduta para alcançar a eliminação de todas as condutas inadequadas.

A partir do Artigo 7º, existe a previsão de que os Estados-Partes irão garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, seja na vida social, como por exemplo o direito ao voto, quanto na vida privada, como no casamento, reconhecendo essa igualdade perante a Lei. Prevê ainda que qualquer Instrumento que restrinja a capacidade da mulher seja considerado nulo.

Na parte V da Convenção, está previsto que seja estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra à Mulher, no momento da entrada em vigor da Convenção, dispondo ainda sobre as regras para eleição dos membros.

Todos os artigos da Convenção levam a um único objetivo: fazer com que os Estados que ratificaram o diploma legal coíbam todas as formas de discriminação contra a mulher.

2.2.1.1 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher

Em 1993, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Segundo Piovesan (2003), a definição que a declaração deu à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994. Em 1º de Agosto de 1996, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, por meio do Decreto Nº 1.973. Esse decreto trouxe a obrigação de cumprir a Convenção inteiramente, conforme expresso no art. 1º. A Convenção reconheceu a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos e fruto de relações de poder historicamente desiguais, além da necessidade de eliminar

a violência como condição indispensável para o desenvolvimento individual e social. É o que diz o preâmbulo da Convenção:

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO [...] PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; [...] e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases; CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (BRASIL, 1994).

A Convenção traz a concepção de que a mulher tem direito de poder viver livre, sem as amarras de um convívio violento, tendo direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos, podendo exercer livremente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (artigo 3, 4 e 5).

O artigo 7 da Convenção nos traz os deveres do Estado para coibir a violência contra as mulheres. Nesse artigo, os Estados que ratificam ao diploma legal, condenam todas as formas de violências contra as mulheres, indo além, os Estados devem adotar meios e políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência.

As alíneas deste artigo trazem as obrigações legais para os Estados, dentre elas, merecem destaque o dever de abster-se de praticar violência e velar para que as autoridades, funcionários, agentes e instituições públicas ajam de acordo com a obrigação; criar meios para prevenir, punir e investigar a violência contra as mulheres, bem como adotar todas as medidas jurídicas, legislativas ou administrativas para a punição; estabelecer medidas de proteção à mulher vítima de violência, dentre outros.

O artigo 8 da Convenção trata a respeito das medidas e programas que devem ser adotados e criados pelos Estados membros, tais como modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres; promover a educação e treinamento dos profissionais que atuam no judiciário e demais responsáveis pela aplicação da lei; prestar serviços especializados para a mulher violentada, dentre outros.

Por fim, a lei prevê expressamente no artigo 12 que qualquer pessoa ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados poderá levar até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 da Convenção por um Estado Parte.

3 FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DA VIOLÊNCIA: ASPECTOS LEGISLATIVOS

Conforme já explanado anteriormente, a mulher, durante vários anos foi rebaixada a uma condição inferior à do homem. Diversas civilizações adotaram o sistema patriarcal que impedia a mulher de ter direitos, sendo o homem considerado o chefe da família a quem as mulheres deviam respeito e obediência irrestrita.

Uma das consequências desse pensamento patriarcal atualmente é a violência física em seu nível mais extremo: a morte. E quando a violência é praticada por alguém no âmbito familiar ou pela condição de gênero, estamos diante do feminicídio.

O feminicídio é uma tipificação recente, diante dos inúmeros casos de mortes de mulheres vítimas de violência doméstica. Atualmente é punível a violência física contra a mulher que resulte em morte, mas no Brasil nem sempre foi assim. Até 1890 vigorava no país as Ordenações Filipinas, essa legislação previa a possibilidade de a mulher ser morta pelo marido em caso de adultério. Apenas com as legislações recentes, as mulheres passaram a serem vistas como pessoas que mereciam ser respeitadas.

Muitas das vezes, o agressor não comete o feminicídio de uma hora para a outra, geralmente a morte ocorre após inúmeros sinais. O agressor agride a vítima de outras formas até chegar a máxima expressão da violência, portanto, a morte poderia ser evitada. A mulher tolera a agressão, pois como já vimos anteriormente, essas atitudes acabam sendo normalizadas, não procuram ajuda e acabam pagando com a própria vida. São “mortes anunciadas” que poderiam ser evitadas. O feminicídio faz parte de um ciclo, onde inicia com agressões menos aparentes e se materializa na morte. Bem corrobora esse entendimento as alegações de Passinato (2011), vejamos:

[...] outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio (Passinato 2011, p. 224).

Necessário se faz entender acerca dos aspectos do feminicídio para compreendermos o instituto.

3.1 O que é feminicídio

Segundo Brandalise (2018), a denominação feminicídio tem origens no francês “femicídio”. A palavra vinha da ideia de que o homicídio se aplicava em um contexto geral,

mas era necessário ter uma definição específica para a morte de “fêmeas”. A palavra apareceu pela primeira vez em 1976, em um simpósio chamado Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica.

Já no Brasil, o conceito de feminicídio surge em 2012 com a proposta do projeto de lei 292/2013, diante da quantidade de mulheres mortas em relações íntimas de afeto ou em razão do seu gênero, propondo a tipificação da conduta. O Código Penal previa a tipificação do crime de homicídio, porém não punia de forma mais rigorosa a morte das mulheres pelos companheiros ou até mesmo quando o autor não possuía qualquer relação, mas cometeu o crime por desprezo ao seu sexo, a punição era como sendo um crime comum.

Com a aprovação o referido projeto, em 2015, foi criada uma nova qualificadora para o tipo penal, inserindo ao § 2º do artigo 121 do CP um novo inciso, incluído pela Lei 13.104/2015. O inciso acrescido ao artigo transforma o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em um homicídio qualificado com pena de reclusão de doze a trinta anos, além de tornar a conduta um crime hediondo. A pena do homicídio passou a ser aumentada, então, não em todos os assassinatos de mulheres, mas em uma dessas duas circunstâncias que assim são analisadas por Gomes (2015, p. 193):

[...] violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero, como ápice de violências cotidianas, revelando-se como um somatório de [...] vulnerabilidades sofridas ao longo da vida (GOMES, 2015, p. 193).

Segundo Romero (2014), o feminicídio é um homicídio qualificado que se caracteriza como:

[...] consequência de uma ordem de dominação patriarcal. Ao mesmo tempo em que ressalta o caráter de crime de ódio ou de poder, pelos seus perpetradores pelos comportamentos das mulheres considerados violações ou transgressões a ordem patriarcal (ROMERO, 2014, p. 377).

O feminicídio nada mais é do que a violência doméstica ou familiar, ou seja, quando o autor do crime detém a confiança da vítima pois possui com ela relações íntimas de afeto; porém, o crime não se limita ao agressor íntimo, algumas mulheres são mortas por desconhecidos, dessa forma, para configurar o feminicídio, o crime precisa ocorrer por menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher.

É bastante comum companheiros agredirem uma mulher por sentirem sua liderança ser desafiada ou homens desconhecidos que não aceitam ouvir um não como resposta a um convite para sair. Quantos não são os casos em que a mulher quis colocar um fim a relação e o

companheiro atentou contra a vida dela. Muitos são os crimes cometidos por ódio, desprezo, sentimento de posse e controle sobre as mulheres.

Nos casos em que o agressor não é conhecido da vítima, a sociedade, ainda com pensamento patriarcal, tenta responsabilizar a vítima pelo crime. Questiona-se que roupas usava, o que fez para “merecer” ou o que ela estava fazendo sozinha a noite na rua. Não culpam a maldade do agressor e sim, a conduta da vítima.

Diante de inúmeros casos de mortes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, surgiu a necessidade de criar leis mais rigorosas para punir o agressor. Nesse contexto surge uma das leis mais importantes contra a violência, a Lei nº 13.104/2015: Lei do feminicídio.

Segundo o relatório final da CPMI sobre violência contra a mulher (2013):

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante., (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher p. 1003, 2013).

3.1.2 Feminicídio como violação aos direitos fundamentais

Direitos fundamentais estão elencados na Constituição e são inerentes a dignidade da pessoa humana, sendo essenciais a vida humana. De forma resumida, os direitos fundamentais estão previstos no caput do artigo 5º CF, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à **liberdade**, à **igualdade**, à **segurança** e à **propriedade**(...) (BRASIL, 1998).

A segurança é direito fundamental previsto na Constituição. Qual lugar deveria ser mais seguro do que a própria casa? A casa é o local em que o ser humano se sente seguro, onde ele fica à vontade sem achar que a qualquer momento irá sofrer algum tipo de atentado. Porém, grande parte das mortes ocorrem entre familiares, dentro da residência. A mulher não consegue se manter segura em seu próprio lar. É o que leciona Saffioti:

Com efeito, o domicílio constitui um lugar extremamente violento para as mulheres e crianças de ambos os sexos, especialmente as meninas. Desta sorte, as quatro paredes de uma casa guardam os segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos/estupros graças à posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina (SAFFIOTI; ALMEIDA, p.33, 1995).

Outro direito fundamental importante banalizado é o direito à vida. Ora, a vida é o maior bem jurídico tutelado, porém se torna algo banal diante de um agressor. Segundo Diniz (2009) o direito à vida, é um direito essencial, com valor absoluto, que condiciona os demais direitos da personalidade, jamais podendo permitir qualquer conduta que coloque em risco esse direito. Essa problemática constitui clara violação ao direito a vida, direito consagrado inviolável pela CF/88.

Por se tratar de um grave problema social e violação aos direitos fundamentais das mulheres, surge a necessidade de criar mecanismos para frear a violência. Dessa forma, duas importantes Leis surgem como mecanismos de controle ao feminicídio. Se faz necessário analisar cada uma delas adiante.

3.2 Lei Maria da Penha

Em 7 de ago. de 2006, foi promulgada a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A lei criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ganhou esse nome em virtude da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, protagonista da luta por trás da Legislação.

Segundo disponível no blog “Instituto Maria da Penha” (2018), tudo iniciou em 1974, Maria da Penha, cursava o Mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974 quando conheceu o agressor, um colombiano cursando pós graduação na mesma faculdade, chamado Marco Antonio Heredia Viveros. O início da relação era um sonho, Marco se mostrava amável e educado, não deixando margens para acreditar que existia um agressor por trás dessa personalidade gentil. Em 1976, houve o casamento, tudo estava bem até que a primeira filha nasceu, ela terminou o mestrado, ele conseguiu a cidadania brasileira e se mudaram para Fortaleza.

A partir da mudança, as agressões verbais iniciaram, ele demonstrou uma personalidade intolerante e explosiva até mesmo com as filhas. “Formou-se, assim, o ciclo da violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Na esperança de mudança, Maria da Penha teve sua terceira filha, porém os esforços foram em vão. Em 1983, foi vítima de dupla tentativa de assassinato, que resultou em sua condição de pessoa com deficiência. Na primeira, seu esposo lhe deu um tiro nas costas enquanto ela dormia. Para a polícia, contudo, alegou que houve um assalto, mas não quis que

houvesse investigações. Na segunda vez, ele a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la no banho.

Iniciou-se a luta por justiça, porém o poder judiciário não cumpriu seu papel de forma diligente, apesar do Estado Brasileiro ter assinado diversas Convenções Internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O primeiro julgamento do caso só ocorreu em 1991, quando o agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas saiu do fórum em liberdade. Em 1996, houve um novo julgamento, no qual a pena diminuiu para 10 anos e 6 meses, mas a sentença não foi cumprida por alegações de irregularidades processuais.

Em 1998, então, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), em face dos 15 anos de demora na prestação jurisdicional efetiva no sentido de processar os casos dessa natureza.

Em 2001, após as devidas apurações, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Foi reconhecido que a história de Maria da Penha não era só um caso isolado e sim um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Diante disso, a CIDH estabeleceu uma série de recomendações ao Brasil, dentre elas que Maria fosse reparada e que fosse criada uma legislação específica sobre a matéria.

Após toda a luta da vítima e a responsabilização do Brasil, em 2002, formou-se um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulheres. Após diversos debates com os três poderes, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal e foi aprovado. Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n. 11.340/2006, ficando conhecida como Lei Maria da Penha, em face do caso emblemático que a ensejou.

Antes da sua entrada em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei dos Juizados Especiais. A pena para o crime, geralmente, era pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. O descaso com a violência era tamanho, que após a denúncia do agressor, muitas vezes, a própria vítima tinha que levar a intimação para que o agressor fosse à presença do delegado. Com o surgimento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher foi desvinculada da Lei dos Juizados Especiais, criando um mecanismo de combate mais eficiente.

A Lei Maria da Penha define violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como caracteriza a e cria meios de punir todas suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A lei define que a responsabilidade de proteção às vítimas é do Estado brasileiro e prevê a criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher, casas-abrigo, centros de referência da mulher e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outros mecanismos de proteção.

A legislação ainda institui as medidas de urgência, no intuito de proteger a mulher de uma nova agressão. Trata-se de uma determinação judicial, podendo ser demandadas em até 48 horas após o pedido. No caso de risco de morte, devem ser emitidas com urgência.

Assim, conforme o art. 22 da Lei Maria da Penha, o magistrado poderá determinar: a proibição ou restrição do uso de arma por parte do agressor, o afastamento do agressor da casa, a proibição do agressor de se aproximar da mulher agredida, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a obrigatoriedade da prestação de alimentos provisórios, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, a proibição de venda ou aluguel de imóvel da família sem autorização judicial, o depósito de valores correspondentes aos danos causados pelo agressor, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor.

Nucci (2015) afirma que para os efeitos da Lei 11.340/06, o simples fato de ser do sexo feminino, não obriga ao Estado a dar uma proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional da igualdade. Por isso, não é qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica e familiar. A Lei exige conduta baseada no gênero inserida no contexto doméstico e familiar. Porém, ainda segundo o autor, a edição da Lei Maria da Penha vem para prosseguir com o mesmo intuito de normas anteriores, mas também não solucionará eventual manutenção da discriminação contra a mulher. Isso porque o trabalho estatal, na essência, não se dá no plano das leis, mas da educação e da conscientização dos valores humanos.

3.2.1 Importância das medidas protetivas para proteção da mulher

Um dos mecanismos criados pela Lei são as medidas protetivas, em que o agressor pode ser afastado do convívio com a vítima ou, dependendo da gravidade, o juiz aplicará outras medidas de urgência, como o encaminhamento da vítima e de seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Poderá ainda, sempre que

se fizer necessário, requisitar a qualquer momento o auxílio da força policial. É o que traz o art. 22 da Lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio e comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

Já os artigos 23 e 24 elencam outras medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida e à proteção patrimonial:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

A lei determina ainda, no artigo 24, medidas para proteger o patrimônio da vítima:

Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único: Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Com a entrada em vigor da Lei, os tribunais passaram a conferir maior valor a palavra da vítima, pois a mulher se encontra em situação de vulnerabilidade em relação ao homem e, em grande maioria, os crimes são cometidos na clandestinidade, às escuras, sem testemunhas e deixando poucos vestígios. Dessa forma, para proteger a mulher, a sua palavra deve preponderar sobre a do autor (MENDES, 2019). Caso o Estado dificulte e condicione a proteção da vítima as provas, pode ser tarde demais e o pior pode acontecer, dessa forma, a proteção não seria efetiva.

Segundo Bianchini, “as medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (2016, p. 180).

3.3 Lei do feminicídio

Outra importante Lei criada foi a Lei do Feminicídio. Segundo Brandalise (2018), “A criação de uma lei específica para mortes de vítimas do sexo feminino é uma maneira de sistematizar e evidenciar a violência contra mulher. Abordá-la pela perspectiva de gênero é um esforço para evitar que novos crimes aconteçam”.

Dessa forma, é necessário punir a conduta para que seja quebrado o pensamento patriarcal de que a mulher é um objeto e precisa ter um dono. A penalização da conduta é justamente para responsabilizar o verdadeiro culpado.

É necessário criar meios de proteção a mulher, pois, por natureza, a mulher é mais frágil no quesito de força física, e essa diferença a torna vulnerável, fazendo com que não possua meios eficazes de se defender sozinha. O homem está em posição privilegiada em relação a força física. Um rigor maior na punição do crime de feminicídio visa justamente elevar a mulher ao mesmo patamar. Mesmo que ela não tenha a mesma força física, com a proteção estatal ela consegue se defender do homem e não perder a vida, trazendo a igualdade material entre os sexos. Salienta Tânia Mara Almeida que:

Frente a longa história de discriminação e opressão pela qual têm passado e as inúmeras evidências de resistência à mudança, é fundamental a efetivação de ações afirmativas em prol da justiça social, reconhecendo-se as necessidades específicas das mulheres em comparação aos homens, bem como as necessidades específicas da sua própria pluralidade nos diversos grupos internos que as compõem, levando-se em conta parâmetros de 94 diversidade cultural, étnico-racial, geracional, orientação sexual, regional, econômica e social, entre outras (ALMEIDA 2011, p. 48).

Muitas vezes, segundo Brandalise (2018), as pessoas criticam a mulher indagando o que ela fez para provocar o homem. A mulher acaba sendo culpada por ser vítima e acaba procurando como a conduta dela contribuiu para o crime. A tipificação dessa conduta permite dimensionar o tamanho da violência e aprimorar as políticas públicas para coibir e prevenir.

Muitas mulheres morreram na história para que o Estado pudesse despertar para o dever de protegê-las.

Nesse contexto, surge a Lei do feminicídio. Lei nº 13.104 foi promulgada pela presidente Dilma Rousseff em 9 de março de 2015. A lei modificou o artigo 121 do CP,

incluindo a qualificadora do homicídio prevista no inciso VI. O artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém (...)
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
(...) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2o -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940)

O diploma legal foi criado após recomendação da CPMI da violência contra as mulheres entre março de 2012 a julho de 2013. A CPMI foi instaurada, pois, segundo Campos (2015) havia denúncias de omissão por parte do ente público em não aplicar os instrumentos legais para proteger as mulheres.

Em 2012, foram divulgadas estimativas de assassinatos de mulheres em: “O mapa da violência: Homicídio de mulheres no Brasil”. Esses dados colocavam o Brasil na oitava posição, entre os países investigados, com mais assassinatos, foram 4.465 mortes só em 2010. Indignadas com esses dados, movimentos feministas pressionaram a bancada feminina no Congresso para tomar alguma atitude de enfrentar o problema (WAISELFISZ, 2012).

Em 1 ano e meio, a CPMI investigou as denúncias, finalizando com um relatório final aprovado em junho de 2013. Esse relatório de 1049 páginas, contém diversas recomendações para o poder público, dentre elas a recomendação para a tipificação do feminicídio. A justificativa para a proposta foi que de 43,7 mil mulheres mortas entre 2000 e 2010, 41% delas mortas em suas próprias casas, ressaltando a necessidade de uma punição para a conduta.

Foi então apresentado na CPMI, o Projeto de Lei do Senado Federal 292/2013 que posteriormente se tornou o Projeto de Lei n. 8.305/2014, dando origem, depois de algumas mudanças no texto legal, à Lei n. 13.104/15, promulgada em 9 de março de 2015.

A Lei Maria da Penha já existente, não foi suficiente para diminuir a onda de assassinatos, com a nova lei, o feminicídio passa a ser penalizado com mais dureza. A pena pode ser ainda mais agravada se a vítima estiver grávida, tiver idade inferior a 14 anos, for maior de 60 anos e/ou for morta na presença dos filhos.

4 “FEMINICÍDIO” : UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA

Márcia Barbosa de Souza era apenas uma jovem negra, de 20 anos, que vinha de família pobre e vivia na cidade de Cajazeiras, extremo oeste da Paraíba, distante 475 quilômetros da capital do estado, João Pessoa. A jovem residia com o pai, que ganhava a vida como funcionário público e taxista, com a irmã, uma estudante de 17 anos. Já a mãe trabalhava na área de limpeza e não residia com o restante da família.

Apesar de vir de família humilde, Márcia sempre estudou e estava concluindo o último ano do segundo grau e se preparando para buscar oportunidades de trabalho para auxiliar a família, quando se envolveu com um deputado.

A jovem, tinha o costume de viajar a capital do estado – João Pessoa e se hospedar na casa de amigos. Porém, na última vez foi diferente, em 13 de junho de 1998, não viajou sozinha, levou a irmã para participar de um evento de um partido político (PMDB). Após o encerramento do compromisso, Márcia decide ficar na cidade para procurar emprego, se hospedando em um hotel da cidade, diferente das outras vezes em que ficava na casa dos amigos (CIDH, 2021).

Em 17 de junho de 1998, na cidade há alguns dias, registros apontam que Márcia recebeu uma ligação do então deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, casado, no quinto mandato como parlamentar, com quem mantinha encontros e se conheciam desde 1997. Nesse dia, após receber uma ligação dele, foram a um motel; e por volta das 21 horas do mesmo dia, Márcia utiliza o telefone do deputado para fazer uma ligação para sua cidade natal. Ela conversou com várias pessoas e uma delas falou com o deputado. Essa ligação foi praticamente sua despedida (CIDH, 2021).

No dia seguinte, uma testemunha flagrou alguém retirando um corpo de uma pessoa de um veículo e deixando em um terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco. A vítima foi devidamente identificada e chegou-se à conclusão que se tratava de Márcia Barbosa.

Segundo consta na página 23 da sentença da Corte internacional sobre o caso, o corpo foi encontrado com vestígios de terra, provavelmente foi arrastado até ser abandonado. Além disso, a vítima apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial, além de hematomas de tom azul-violáceo em várias partes do corpo.

Quando o resultado da autópsia saiu, foi detectado que a cavidade cranial, torácica abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna, foi definida também a causa da morte: asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica. O perito médico-legal que examinou o cadáver constatou que a vítima havia sido agredida antes de morrer e havia sofrido uma ação compressiva no pescoço, ainda que esta não tenha sido a causa da morte (CIDH, 2021).

Após as investigações, o MP imputou o deputado como autor do crime de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, além de mais 4 suspeitos.

Na época da morte, não existia o termo feminicídio com a qualificadora no Código Penal, muito menos uma lei que punisse de forma rigorosa os crimes contra as mulheres. Durante a década de 90, os agressores eram julgados conforme a Lei 9.099/95, sendo condenados a pagar indenizações ou cestas básicas por seus crimes. Porém, o caso de Márcia mostra claramente que a Lei do Feminicídio foi tardia, pois nessa época, já existiam duas importantes Convenções e a Constituição Federal protegendo as mulheres da violência, porém na prática os agressores ainda saem impunes pela falta de punição rigorosa.

4.1 A busca por justiça

Dois dias após a morte, iniciou-se a investigação n. 18/98, em que ficou comprovado a autoria do crime. O suspeito apontado na investigação era o deputado, além da descoberta da participação de outras 4 pessoas no crime. Porém, mesmo com todas as provas, o delegado não pôde ouvir o deputado de imediato, em virtude da imunidade parlamentar (CIDH, 2021). Na época vigorava a seguinte redação do artigo 53 da CF:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.
§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.
§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa(...) (BRASIL, 1988).

Dessa forma, para cumprir a lei necessitaria de autorização expressa e prévia da Câmara legislativa para que um membro do congresso pudesse ser julgado, diante da previsão expressa da CF e de um dispositivo semelhante previsto na constituição da Paraíba. Os fatos eram claros, a autoria estava praticamente definida, o Estado da Paraíba deveria levantar a imunidade do parlamentar para fazer valer as Convenções internacionais as quais o Brasil fazia parte. A solução era clara e objetiva, o deputado era acusado de ter matado uma mulher brutalmente e deveria ser investigado e processado. O papel da Câmara legislativa deveria ser proteger a vítima e seus familiares, fazendo cumprir os tratados aos quais o Brasil era signatário.

O procedimento deveria ser seguido à risca. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, vigente à época dos fatos, previa que em casos de julgamento de um deputado, deveria ser emitido um parecer escrito sobre o pedido de licença pela Comissão

de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa (CCJR) para que a imunidade pudesse ser afastada e ele pudesse responder a uma ação judicial. Seria iniciado o procedimento com o pedido do presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e, então, o presidente da Assembleia Legislativa deveria remeter o expediente à CCJR, entregando uma cópia do pedido de autorização para julgamento ao deputado para que ele pudesse se defender em 10 dias.

Após a defesa, a CCJR iria avaliar a situação e decidiria se permitiria ou não o julgamento do deputado. E concluído o parecer do CCJR, este seria enviado ao plenário da Assembleia para votação secreta (CIDH, 2021).

As investigações foram iniciadas, mas a todo momento se questionava a culpa da vítima pela sua morte, trazendo à tona o pensamento patriarcal enraizado na sociedade de que a mulher faz por merecer a agressão. Inclusive, aspectos como personalidade, conduta social e sexualidade foram levantados. O advogado do réu apresentou ao processo mais de 150 páginas de artigos de jornais, maculando a imagem de Márcia, com a insinuação de que ela havia se prostituído, se drogado e se suicidado (CIDH, 2021).

Segundo consta no relatório da sentença da Corte (2021), em setembro do mesmo ano, o promotor de justiça requereu o envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, em virtude do foro privilegiado do acusado. Em 8 de outubro de 1998, o Procurador apresentou a ação perante o TJPB, porém, em virtude do artigo 53 da CF, já visto anteriormente, a Assembleia deveria permitir o início do processo, esperava-se que essa seria a conduta adotada pelo Estado, mas não ocorreu. Assim, em 17 de dezembro de 1998, o pedido foi negado sem nenhuma motivação, protegendo o deputado e impedido que a ação penal fosse iniciada. Posteriormente, houve um novo pedido que foi novamente negado.

Com a mudança de entendimento legislativo, em 20 de dezembro de 2001, mais de 3 anos após o ocorrido, o Congresso Nacional aprovou a Emenda 35/2001, que modificou a redação do artigo 53, prevendo que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato (BRASIL, 1988).

A principal mudança foi a substituição da necessidade de autorização do início da ação penal para a possibilidade de a Câmara suspender o processo já em curso. Foi uma esperança para o caso de Márcia. Em abril de 2002, 5 meses após a mudança da Lei, a Coordenação Judicial do TJPB, informou a Presidência do órgão que a Lei havia sido alterada, após parecer do PG em outubro, pôde-se dar continuidade ao caso.

Nesse ano, o deputado não possuía mais cargo eleitoral, havia perdido a eleição e se tornado suplente da coligação, não tendo mais prerrogativa de foro, sendo o caso enviado a uma Vara da justiça comum de João Pessoa. Somente assim, mais de 4 anos após a morte, o processo teve início em 14 de março de 2003, após os trâmites processuais.

Porém, somente em 2005, o acusado foi submetido a júri popular, sendo condenado em 2007, a 16 anos de reclusão, pelo homicídio de Márcia e ocultação de cadáver, com base no artigo 121, §2º, incisos II e III e no artigo 211, ambos do CP.

O ex-deputado recorreu da sentença, porém morreu, vítima de infarto, em 12 de fevereiro de 2008, ou seja, quase 10 anos após a morte de Márcia. Seu corpo foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa e foi decretado luto oficial por três dias, mesmo não sendo mais parlamentar, demonstrando assim, que o Estado nunca o viu como um assassino, prestando honras em sua morte. Dessa forma, o caso foi encerrado por extinção de punibilidade pelo evento morte do acusado (SANTOS, et al, 2021).

Em relação aos outros suspeitos, após os trâmites processuais falhos, o processo foi arquivado em 2003, por insuficiência de provas. Foram realizadas diversas requisições do MP pedindo diligências, porém algumas nunca foram cumpridas sob alegação de acúmulo de trabalho, falta de pessoal e carência de veículos (FALCÃO, 2022).

4.2 A omissão estatal em punir o assassino

O Estado falhou em diversas vezes, descumprindo diversas Convenções que se comprometeu a cumprir, necessário se faz uma análise de cada falha do ente estatal, como veremos a seguir.

4.2.1 Da imunidade parlamentar e da razoável duração do processo

O caso de Márcia ocorreu em 17 de junho de 1998, apesar das investigações terem iniciado rapidamente e concluído que o deputado foi o autor do crime, o processo não pôde iniciar, tendo em vista que possuía imunidade parlamentar.

Pedro Lenza (2019), afirma que a imunidade do deputado serve para permiti-lo exercer seu mandato de forma livre. É então, uma forma de garantir seus direitos e impedir processos

indevidos, garantindo assim, a democracia. Ainda segundo Lenza (2019), a imunidade se divide em imunidade material ou inviolabilidade parlamentar e imunidade formal ou processual, sendo a primeira a imunidade em relação a ideias, votos e opiniões, e a segunda, a imunidade quanto a prisões, ao direito de ser processado em um foro especial e à possibilidade de sustação do processo criminal pela casa Legislativa.

Em sua defesa, do Estado alegou que não poderia iniciar o procedimento penal pois havia a imunidade parlamentar. É certo que a Lei previa que era necessário autorização da Assembleia para julgar o parlamentar, dessa forma, seria necessário cumprir a Constituição. Porém, o caso estava praticamente resolvido, e a conduta esperada era que fosse autorizada a ação penal. Por esse motivo, o Procurador Geral apresentou a ação com a reserva que necessitaria da permissão para iniciar.

Em 14 de outubro de 1998, foi feito o pedido que foi rejeitado pela Assembleia sem nenhuma fundamentação. As provas eram robustas, o então deputado era o principal suspeito da morte da jovem. Dessa forma, foi solicitado novamente o levantamento da imunidade parlamentar em 31 de março de 1999, novamente sem sucesso. Mesmo tendo o poder garantido pela Constituição e o dever de retirar a imunidade do deputado, a Assembleia legislativa não o fez.

O Estado claramente agiu com omissão pois diante de todo o conjunto fático e probatório preferiu proteger o deputado em sua imunidade parlamentar mesmo tudo indicando que ele era o autor. A prerrogativa possuía limites. A imunidade parlamentar serviu de impunidade para o assassino, tornando o acesso à justiça uma utopia para a família de Márcia. A decisão que indeferiu o pedido de levantamento da imunidade foi totalmente arbitrária, além de ofender o princípio da proteção judicial.

A decisão que indeferiu o início da ação penal não foi motivada. O princípio da motivação exige do poder público que seus atos sejam justificados para evitar arbitrariedade. No caso de Márcia, não houve nenhuma motivação para o não levantamento da imunidade do deputado, ferindo, assim, o aludido princípio.

O fato ocorreu em junho de 1998 e o acusado somente teve o processo iniciado em 2003, sendo condenado em 2007. Apesar do caso não possuir complexidade, uma vez que o inquérito praticamente desvendou os fatos, foram 9 anos para chegar à sentença, sendo a causa da demora, a dificuldade de conseguir processar o homicida. Dessa forma, o Estado feriu o princípio da razoável duração do processo.

4.2.2 Da Convenção de Belém do Pará

Na época, o Brasil já era signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Conforme já explanado, a Convenção prevê no artigo 7 os deveres do Estado para coibir a violência contra as mulheres. Os Estados que ratificam esse diploma, condenam todas as formas de violências contra as mulheres, assumindo o compromisso de adotar meios e políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência.

O Brasil não adotou meios de punir a morte de Márcia, descumprindo o previsto na Convenção. Pelo contrário, agiu com omissão, não tomando as medidas cabíveis para punir o réu.

O artigo 7 da Convenção prevê as seguintes condutas para proteger as mulheres:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- (...)
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- (...)
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (BRASIL, 1995).

O Estado brasileiro desrespeitou todos as alíneas elencadas anteriormente do artigo sétimo, pois não velou para que uma autoridade não praticasse atos de violência contra a mulher, não agiu com zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra Márcia, não adotou nenhuma medida jurídica para punir o agressor. Pelo contrário, protegeu o deputado para não ser processado, não adotou medidas para cumprir a Convenção e não cumpriu o que se comprometeu quando a promulgou.

A morte de Márcia Barbosa foi mais uma que passou impune e mais uma em que o Estado não agiu como deveria, respeitando os Tratados e Convenções que faz parte. Até mesmo os demais acusados não foram processados por falta de provas, o Estado não realizou as diligências necessárias. Sendo assim, não agiu com zelo a vítima, descumprindo novamente a Convenção.

Existiu um embate entre duas normas: a imunidade parlamentar contra o dever de proteger a mulher previsto na Convenção. Entre as duas regras, era necessário que a morte de

Márcia fosse colocada superior ao direito do deputado, porém, a imunidade foi respeitada em absoluto e o caso foi tratado como um crime simples. O direito à justiça da família de Márcia se tornou inferior diante da prerrogativa de Aécio.

4.2.3 Violação a CEDAW

Conforme explanado anteriormente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entrou em vigor desde 1981, dispondo sobre os direitos da mulher.

Essa convenção compromete os Estados que a ratificarem a eliminar toda forma de discriminação contra a mulher em todos os âmbitos da sociedade, procurando sempre a igualdade entre homens e mulheres.

Durante o julgamento de Márcia, foram levantadas inúmeras vezes as alegações discriminatórias contra a vítima, colocaram em xeque a sexualidade, sua conduta na sociedade, personalidade etc. Colocando mais uma vez a vítima como culpada, tirando do agressor a responsabilidade pelo crime, trazendo todos os estereótipos da sociedade patriarcal onde a mulher provoca o homem ao ponto de fazer com que ele perca a razão e a agrida. (CIDH, 2021)

Essa questão foi levantada pelo advogado do réu, quando incluiu no processo mais de 150 páginas de jornais para tentar manchar a vida da vítima e culpá-la pela sua morte. Tentou-se a todo custo desvalorizar a jovem, geraram a imagem de merecedora pelo ocorrido e tiraram o foco do agressor. (CIDH, 2021)

Nas declarações testemunhais, é notório a repetição de perguntas sobre a sexualidade de Márcia e outros detalhes sobre sua vida pessoal, como por exemplo se era usuária de drogas ou álcool. Sendo perguntado as 12 testemunhas ouvidas as mesmas indagações. Tentou-se claramente a todo custo tirar a culpa do agressor e colocar na vítima. Márcia foi colocada, pelo advogado de defesa, como prostituta e o ex-deputado como um pai de família que se deixou levar pela jovem e cometeu um erro por estar em um momento de raiva. (CIDH, 2021)

As investigações do processo tiveram um caráter discriminatório, afrontando diretamente a CEDAW, que o Brasil já havia ratificado desde 1984. A convenção, bastante anterior ao crime, prevê a eliminação das formas de discriminação contra as mulheres o que não foi observado no caso. Não iria influenciar para o desfecho do julgamento a forma que a jovem levava a vida antes do crime. O acesso à justiça se tornou uma utopia diante da forma discriminatória que o processo foi conduzido.

4.3 O Brasil condenado internacionalmente

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (San José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992. O preâmbulo da Convenção prevê que a Lei reafirma o propósito de buscar justiça social e liberdade pessoal, fundado no respeito aos direitos essenciais humanos, sendo necessário uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. A Competência da Corte internacional para aplicar a Convenção foi reconhecida em 10 de dezembro de 1998 pelo Brasil, sendo competente para julgar fatos ocorridos após essa data.

A morte de Márcia ocorreu antes desse período, porém, as omissões estatais e afrontas aos direitos humanos ocorreram após, dessa forma, o Brasil poderia ser julgado internacionalmente. O tribunal internacional poderia julgar, não o mérito da ação, mas sim as omissões do Estado.

Nesse sentido, o processo tramitou perante a Comissão desde 28 de março de 2000, onde foi apresentada a peça inicial pôr o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), porém, somente 19 anos mais tarde o caso foi levado a Corte. Em 11 de Julho de 2019, a “Comissão interamericana” submeteu a Corte o caso “Márcia Barbosa de Souza e seus familiares a respeito da República Federativa do Brasil”, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção que preveem:

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50 (BRASIL, 1992).

A Comissão arguiu que a imunidade parlamentar provocou um atraso no processo, levando a 9 anos para concluir a persecução penal, violando a garantia do prazo razoável e a denegação da justiça além de não terem sido sanadas as faltas de diligências para conseguir provas, nem esgotadas as investigações (CIDH, 2021).

A notificação aos Estados e representantes se deu em 14 de agosto de 2019, em 21 de outubro de 2019, foram apresentados argumentos e provas, onde foi alegado que o Estado violou os artigos 8, 5 e 25 da Convenção, além do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Em 17 de fevereiro de 2020, o Estado contestou apresentando preliminares e se opondo a violação dos artigos.

O Tribunal recebeu ainda, seis escritos de *amicus curiae* apresentados por advogadas e pesquisadoras brasileiras; além de Clínica de Direito Internacional e humanos de algumas universidades. Somente em 7 de setembro de 2021, foi deliberada a sentença. A sentença condenou o Estado, obrigado a tomar diversas medidas, *in verbis*:

E dispõe por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
6. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 176 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir de sua notificação.
7. O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença.
8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.
9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.
10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.
11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença.
12. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 218 da presente Sentença a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; indenização por dano material e dano imaterial, e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 224 a 229 da presente Decisão.
13. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 223 e 229 desta Sentença.
14. O Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 176 da presente Sentença.
15. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. (CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO BARBOSA DE SOUZA
E OUTROS VS. BRASIL SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021).

A sentença, apesar de não julgar o mérito do processo de Márcia, obrigou o Estado a reparar o dano a família da vítima. Além disso, o Brasil ainda deverá adotar e implementar um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, além de outras medidas para coibir a violência. Foi uma vitória para a luta contra o feminicídio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo de um contexto histórico sobre a inferiorização da mulher, o presente trabalho analisou o caso da jovem Márcia Barbosa de Souza, vítima de um assassinato por um deputado, em 1998, a luz do dever do Estado de coibir e punir a violência doméstica.

Inicialmente, foi analisado o contexto histórico de agressões contra as mulheres, verificando que a violência contra o gênero feminino tem fortes influências do sistema patriarcal. Foi possível perceber a ligação direta do patriarcado com a violência contra as mulheres, uma vez que em diversos períodos históricos, o homem era considerado superior à mulher.

A partir desses estudos, foi possível verificar que atualmente, muitas mulheres são vítimas de crimes e a sociedade procura respostas para a motivação no crime na conduta da vítima. A vítima se torna culpada pela agressão por estar de roupa curta, andando a noite ou provocou o homem. Esse pensamento é influência direta do sistema patriarcal que ainda hoje deixa suas marcas.

Diante do retrato da sociedade, as leis seguiam o pensamento patriarcal, à exemplo do Código Civil de 1916, que retratava a mulher como um ser incapaz que precisava do marido para praticar os atos do cotidiano. Foram estudadas as legislações que foram surgindo para modificar o pensamento de inferiorização da mulher. Com o passar dos anos, surgiu o Estatuto da Mulher Casada, importante lei que iniciou a mudança da visão sobre a mulher, uma das principais mudanças com essa lei foi a retirada da mulher casada do rol de relativamente incapazes.

Em 1977, foi criada a Lei do Divórcio, instrumento normativo que possibilitou que o casamento fosse dissolvido e a mulher pudesse iniciar uma nova família. Retirou também a obrigatoriedade de a mulher acrescentar o sobrenome do marido e a substituição do regime obrigatório de comunhão universal para a comunhão parcial.

Em 1988, é promulgada uma nova Constituição que garante igualdade entre os gêneros. Já em 2002, as mudanças se consolidaram também através do advento de um novo Código Civil, modificando todas as normas que inferiorizavam a mulher.

Analisou-se ainda duas importantes Convenções em prol da mulher: A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará). As duas convenções preveem a eliminação da discriminação contra a mulher e a eliminação da violência, tendo destaque a obrigação do Estado de tomar as medidas cabíveis

para punir e prevenir a violência contra a mulher, como também, impedir que os membros dos poderes judiciário e legislativo tenham atitudes contrárias a Convenção.

Com base nessas Convenções e na Constituição que prevê que a mulher possui status de igualdade com o homem, o Estado passou a ter o dever de proteger as mulheres nos âmbitos públicos e privados. Com essa responsabilidade do Estado, surgem duas importantes leis para a luta contra a violência contra as mulheres: A lei Maria da Penha, de 2006; e a Lei do Femicídio, de 2015. Os dois diplomas legais foram importantes, porém foram tardios, uma vez que a obrigação do Estado em prevenir a violência já existia desde o final da década de 90. Foram analisados, ainda, o caso que levou a promulgação da Lei Maria da Penha e o instituto do Femicídio, que é a violência em seu nível mais extremo e uma enorme violação aos direitos fundamentais, uma vez que atenta contra a vida, segurança e liberdade da mulher.

Diante dessa análise, foi observado o caso da jovem Márcia Barbosa de Souza, de 20 anos, morta por um deputado do estado da Paraíba. A jovem viajou à João Pessoa em 1998 e se encontrou com o deputado no dia 17 de junho desse ano, foi o último dia da jovem com vida. Testemunhas viram alguém abandonando um corpo em um terreno baldio e após a investigação constatou-se que pertencia a Márcia Barbosa.

A família da jovem não teve a justiça que merecia, pois o Estado se omitiu da sua responsabilidade. Era dever do Estado levantar a imunidade parlamentar do deputado, mas sem motivação, não tomou essa atitude, levando o processo a se arrastar por anos. Mesmo com provas robustas, a Assembleia legislativa não permitiu que o deputado respondesse a uma ação penal. O Brasil descumpriu as Convenções que havia ratificado, não agindo para punir o agressor.

A imunidade parlamentar do deputado serviu como um escudo de impunidade, uma vez que a Assembleia Legislativa deveria ter feito valer as leis que obrigavam ao Estado a prevenir, punir e erradicar a violência. O Estado que deveria proteger Márcia, preferiu proteger o agressor, mesmo tendo a possibilidade de fazê-lo pagar pelo crime.

Quando finalmente pôde iniciar o processo, ficou clara a discriminação contra a vítima, uma vez que a todo momento eram levantadas questões sobre a vida de Márcia, tentando passar a imagem de que ela foi culpada e o deputado era um pai de família que agiu com raiva. Após 9 anos da morte, o deputado foi julgado e condenado, porém morreu meses depois e não cumpriu a pena. O Brasil chegou a ser julgado e punido internacionalmente pelas afrontas às Convenções e aos direitos humanos, em virtude da omissão em punir o agressor.

Conclui-se com a presente pesquisa, que Márcia Barbosa foi morta de forma cruel e não teve a devida justiça que sua família merecia, uma vez que o Estado agiu de forma omissiva e não deu atenção a essa violência que infelizmente tem se tornado comum.

Considera-se a necessidade de o Estado agir com rigor para cumprir o que ratificou nas Convenções, pois o feminicídio é a máxima expressão da violência e muitas vezes ocorre quando a mulher está vulnerável, dentro da própria casa onde talvez ela nunca imagine que não está segura com as pessoas que estão a sua volta. O Estado precisaria agir para punir não somente a morte de Márcia, como também toda e qualquer agressão a mulher, pois conforme determinado na CF no artigo 226, é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **As Raízes da Violência na Sociedade Patriarcal. Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, 2004.
- ANDRADE, Letícia Ésther de. **A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres.** Disponível em <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado>>. Acesso em 20 mar. 2022.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. O Femicídio. disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-femicidio>> acesso em 08 mar.2022
- BORSOI, Tatiana dos Santos; BRANDÃO, Elaine Reis; CAVALCANTI, Maria de Lourdes Tavares. **Ações para o enfrentamento da violência contra a mulher em duas unidades de atenção primária à saúde no município do Rio de Janeiro.** Interface-Comunic., Saúde, Educ, 13(28), 165-174. 2009
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BRANDALISE, Camila. **O que é feminicídio? Entenda a definição do crime que mata mulheres.** Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-femicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm> . Acesso em 17 jun. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 15 Jul. 2022.
- BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.
- CABRAL, Melissa Karina. **Manual de direitos da mulher.** 1ª. ed. Leme - SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmem Hein de; **A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ref/a/KdHtMqRYC5mwBFJ4QJswq9G/?lang=pt#:~:text=A%20CPMI%20da%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%20iniciou%20seus%20trabalhos,as%20mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20>> acesso em 17 Jun. 2022.

CAMPOPIANI, Leticia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002.** Disponível em <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002.>> Acesso em 08 Jun. 2022.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (RELATÓRIO FINAL, CPMI-VCM, 2013). Disponível em <https://assets-compromissoeatitude-iptg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf>. Acesso em 17 Jun. 2022.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em <http://www.agende.org.br/convencoes/cedaw/cedaw.php>. Acesso em 25 Mar. 2022. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Convenção de Belém do Pará (1994). O que é a violência contra a mulher? Disponível em <http://copodeleite.rits.org.br/apc-aapatriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>. Acesso em 25 Mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf> Acesso em 28 de Jun. 2022.

CUNHA, Carolina. **Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo.** Disponível em <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 31/07/2022.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. (2018). **A Violência Psicológica Contra a Mulher: Reconhecimento e Visibilidade. Cadernos de Gênero e Diversidade.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em: 8 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

FALCÃO, Bruna Cavalcanti. **'Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil': análise da sentença da CIDH.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil>. Acesso em 28 Jun. 2022

FERREIRA, Yuri. **Patriarcado e violências contra a mulher: uma relação de causa e consequência.** Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2021/03/patriarcado-e-violencias-contra-a-mulher-uma-relacao-de-cao-e-consequencia/>>. Acesso em: 06 de jun. 2022.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma.** 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GOMES, I. S. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.** Gênero & Direito, [S. l.], v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/24472>. Acesso em: 17 jun. 2022.

GOMES, Milton Carvalho. **Avanços e retrocessos no combate à violência contra a mulher: O contexto de surgimento da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32882/avancos-e-retrocessos-no-combate-a-violencia-contr-a-mulher-o-contexto-de-surgimento-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11-340-2006>>. Acesso em 09 Jun. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria Da Penha**. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em 20 Jun. 2022

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A lei na íntegra e comentada**. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>> Acesso em 20 Jun. 022

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Trad. Vera Whately. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 23 ed. Saraiva jur. São Paulo 2019

LERNER , Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens** / Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

LIRA, Higor. **Violência contra a mulher: Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher** – 05/10/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 23 maio 2022.

MONTEIRO, Fernanda Santos. **O papel do psicólogo no atendimento às vítimas e autores de violência doméstica**. Dissertação (graduação em psicologia) - Faculdade de Ciências da Educação e Saúde do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2593/3/20820746.pdf>> Acesso em: 08 Jun. 2022

MEDEIROS, Mércia Carréra. **Unidos contra a violência. In secretária especial de políticas para as mulheres. Marcadas a Ferro**. Brasília, 2004.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Caio de Souza. **O valor da palavra da mulher nos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/684045448/o-valor-da-palavra-da-mulher-nos-crimes-cometidos-cometidos-no-ambito-da-lei-maria-da-penha#:~:text=Ainda%20que%20o%20depoimento%20da,para%20a%20condena%C3%A7%C3%A3o%20do%20agressor.>> Acesso em 20 Jun. 2022.

MÜHLEN, Bruna Krimberg von; DEWES, Diego & Strey, MARLENE Neves. **A violência silenciosa: Segredos na Família e o impacto para a criança**. Em Felipe S. de Oliveira & Fernanda P. Santa Maria Jaeger (Orgs.), Anais do Interfaces no Fazer Psicológico, 4 (pp. 17-18). RS: Centro Universitário Franciscano

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero**. Jusnavigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-aidentidade-feminina-e-a-violencia-de-genero>. Acesso em: 08 jun. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. vol1. 8 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011.

PAULA, Paula Lemos de; RIVA, Léia Comar. **Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro**; disponível em < <https://jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro/3>> Acesso em 11 Jun. 2022.

PORTO, Maria Laura; AMARAL, Waldemar Naves do. **Violência sexual contra a mulher: Histórico e conduta**. 2014. *Femina*, v. 42, nº 4. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2014/v42n4/a4594> Acesso em 10 jun. 2022.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. Disponível em < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em 12 Jun.2022.

PIMENTEL, Sílvia. **O monitoramento do Comitê CEDAW e a violência contra a mulher**. In: KATO, Shelma Lombardi de (coord.). Manual de capacitação multidisciplinar. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2006, p. 59

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade** – Revista Histórica. Artigo publicado na edição nº 21 de abril/maio de 2007. Disponível em: < <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988**. Boletim IBCRIM, n. 153, p. 8-9, ago. 2005

PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. **Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In: O progresso das mulheres no brasil 2003–2010** / Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA ; Brasília: ONU Mulheres, 2011

RM, "A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira" 2019 – Disponível em < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>> Acesso em 23 Mar. 2022

ROMERO, T. I. **Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Editora Rideel, 2010

SAFFIOTI, Heleieth. ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Reinventer, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. I.B. **Gênero e Patriarcado: A Necessidade da Violência. In: secretaria especial de políticas para as mulheres. Marcadas a Ferro**, Brasília, 2005

SAGOT, Montserrat; CARCEDO, Ana (2000). **Ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en America Latina: Estudios de caso de diez países**. Retirado 25 de junho de 2013, de <http://www1.paho.org/spanish/hdp/hdw/rutacritica.pdf>

SANTOS, Gustavo Ferreira; CUNHA, Luiz Emanuel da; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **O 'caso Márcia Barbosa' no enfrentamento à violência contra a mulher**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/opinio-marcia-barbosa-violencia-mulher>> acesso em 28 Jun. 2022

SANTOS, Sandra Ferreira dos. **A mulher na Magna Grécia: um “objeto” de valor**. Revista Classica, v. 29, n. 1, p. 29-48, 2016. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6298081.pdf>> acesso em 06 Jun. 2022

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia PL; FRANCA-JUNIOR, Ivan; PINHO, Adriana A. (2002). **Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. Rev Saúde Pública**, disponível em <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/dfSmBBrVThtsfH6xLY573v/abstract/?lang=pt#ModalDownloads>> Acesso em 15 Jun. 2022.

SCHMITT, N. G. (2016). **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de Araranguá/sc**. disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Nayara.pdf>> Acesso em: 08 Jun. 2022

SCOTT, J. (1995). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade**, Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SOUZA, Mércia Cardoso de, et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/>> Acesso em 12 Jun. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.15.

VALADARES, Rafael da Silva; GARCIA, Janay . **A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>> Acesso em 06 Jun. 2022

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VICENTINO, Claudio. **História geral**. Curitiba, Spicione, 1997.

VIOLENCIA CONTRA MULHERES EM 2021. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>> Acesso em 08 Jun. 2022.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2012. Caderno complementar 1. Os Novos padrões da violência homicida no Brasil. Homicídios de mulheres no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Mapa-Violencia-2012_HomicidiosMulheres.pdf> Acesso em: 10 Abr. 2022.